

HABEAS CORPUS Nº 571.796 - GO (2020/0082969-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
SAULO CARVALHO DAVID - GO035371
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : REEDUCANDOS DOS REGIMES SEMIABERTO E ABERTO
COM EXECUÇÃO PENAL NAS COMARCAS DE JURISDIÇÃO
DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS QUE SE
ENQUADREM NO GRUPO DE RISCO SEGUNDO
RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ E DA
RECOMENDAÇÃO DA TP NA ADPEF 347 (PRESO)
PACIENTE : REEDUCANDOS DO REGIME FECHADO NAS COMARCAS
DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
GOIÁS QUE SE ENQUADREM NO GRUPO DE RISCO
SEGUNDO RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ E DA
RECOMENDAÇÃO DA TP NA ADPF 347 (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO
LIMINAR EM PRÉVIO *WRIT*. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO
ILEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF.
Petição inicial indeferida liminarmente.

DECISÃO

Em razão do indeferimento do pedido liminar formulado no HC n. 5143967-94.2020.8.09.0000, que tem curso no Tribunal de Justiça de Goiás, ajuizou-se este *habeas corpus* coletivo, no qual se busca a superação do óbice da Súmula 691/STF e a imediata concessão do regime domiciliar *a todas as pessoas que cumprem regimes aberto e semiaberto nas comarcas do interior do Estado de Goiás vinculadas ao Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás*; da prisão domiciliar *a todos reeducandos do regime fechado do Estado de Goiás que compõem o grupo de risco da COVID-19*; e da antecipação *das progressões de regime e livramento condicional das pessoas que cumprem penas privativas de liberdade e possuem execução penal cujo requisito temporal esteja previsto em tempo iminente, ou seja, nos próximos 09 (nove) meses* (fl. 28).

Argumenta-se, para tanto, que é *impossível a contenção do novo coronavírus no interior dos presídios do Estado de Goiás* e que o simples fato do

Superior Tribunal de Justiça

cárcere dentro do atual panorama de calamidade pública impõe real risco de morte aos apenados (fl. 6).

Alega-se que é admissível a impetração de habeas corpus coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos (fl. 7), que a verificação da existência da fumaça do bom direito no caso em questão prescinde da colheita de informações das autoridades coatoras ou da oitiva ministerial (fl. 14) e que o aprofundamento, a cada hora, da crise sanitária provocada pelo coronavírus em solo brasileiro exige que esse Colendo Tribunal da Cidadania trate como constrangimento ilegal a inércia dos d. magistrados com competência sobre a execução penal do Estado de Goiás (fls. 19/20).

É o relatório.

Segundo a pacífica orientação jurisprudencial, salvo nas situações em que a negativa do pleito de urgência configure manifesta ilegalidade, é incabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão indeferitória de providência liminar prolatada em feito da mesma natureza (Súmula 691/STF).

Na espécie, à primeira vista, não há evidente constrangimento ilegal a ser reparado, ao menos, por ora.

Basta uma rápida leitura da decisão de fls. 149/153 para constatar que o Relator do prévio *writ*, ao negar o pedido urgente, apreciou tão somente os requisitos autorizadores e concluiu pela falta deles, afirmando que, naquele momento, não havia como se concluir pela presença da apontada coação ilegal, sobretudo diante da existência de *diversas questões controvertidas no caso concreto, que necessitam de uma convicção que não pode prescindir das informações oficiais e do parecer da Procuradoria de Justiça* (fl. 152).

Realmente, demandando a questão uma análise mais detalhada, em especial das informações a serem prestadas pelos Juízos de origem, não havia mesmo como o Desembargador concluir pela existência de indevida inércia no cumprimento das recomendações do Conselho Nacional de Justiça em um juízo de cognição preliminar.

Convém aguardar o trâmite regular do *writ* na origem, a fim de permitir

Superior Tribunal de Justiça

que o órgão competente analise em maior profundidade os temas ali levantados.

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator